

**DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

**AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, resolve VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 061/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 024/2025, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa ‘Colônia de Férias’ no Município de Venda Nova do Imigrante, e dá outras providências”, encaminhando-o para REAPRECIAÇÃO, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

#### **J U S T I F I C A T I V A**

O Projeto de Lei nº 024/2025, de iniciativa parlamentar, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o denominado Programa “Colônia de Férias”, com a finalidade de oferecer atividades recreativas, educativas e culturais a crianças durante o período de recesso escolar.

Ainda que se reconheça o mérito social e a nobreza da intenção legislativa, a proposição aprovada incorre em vícios jurídicos insanáveis, de natureza constitucional, orçamentária e administrativa, que impedem sua sanção.

A instituição do Programa “Colônia de Férias”, tal como estruturada no autógrafo, **implica, de forma inequívoca, aumento de despesa pública**, ainda que o texto utilize expressões como “conforme disponibilidade orçamentária”.

Com efeito, o programa prevê, entre outros aspectos:

- Utilização de espaços públicos municipais;
- Atuação integrada de diversas Secretarias Municipais;
- Apoio logístico e eventual fornecimento de alimentação;
- Mobilização de recursos humanos;

- Realização de atividades contínuas durante períodos determinados;
- Publicidade institucional obrigatória.

Tais medidas demandam **recursos financeiros, materiais e humanos**, caracterizando criação e aperfeiçoamento de ação governamental com impacto orçamentário direto e indireto.

Todavia, a proposição legislativa não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem de declaração de adequação orçamentária e financeira, em flagrante violação **ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, bem como aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 113 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, determina que:

**“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”**

No mesmo sentido, o art. 16 da LRF exige:

**“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”**

Ora, ao criar um programa público de saúde bucal gratuito sem observar as exigências legais e constitucionais acima transcritas, a proposição incorre em flagrante vício de constitucionalidade formal e material, além de configurar hipótese de despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da LRF.

Tal entendimento encontra respaldo no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.303/RR, do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, cuja tese fixada foi a seguinte:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção.

[...]

**5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”**

(STF - ADI: 6303 RR 0085122-91 .2020.1.00.0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

O STF deixou claro que **essa exigência se aplica a todos os entes da Federação**, inclusive Municípios, e que o descumprimento da regra constitui **vício de inconstitucionalidade formal**, o que igualmente se verifica no caso ora examinado.

Além do vício orçamentário, o Autógrafo nº 061/2025 **extrapola os limites da função legislativa, ao adentrar matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Embora utilize a fórmula “fica o Poder Executivo autorizado”, o projeto não se limita a uma autorização genérica, mas cria e estrutura programa administrativo, fixando:

- Objetivos e finalidades específicas;

- Público-alvo prioritário;
- Período de execução;
- Duração aproximada;
- Horário de funcionamento (das 7h às 17h);
- Secretarias envolvidas;
- Deveres de publicidade e avaliação.

Trata-se, na prática, de ato normativo de execução administrativa, que interfere diretamente no planejamento, na organização interna da Administração e no exercício do juízo de conveniência e oportunidade, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

A criação e implementação de políticas públicas dessa natureza **devem partir do Poder Executivo**, a quem compete avaliar viabilidade técnica, impacto financeiro, disponibilidade de pessoal e compatibilidade com o planejamento governamental.

O projeto ainda incorre em indevida interferência ao **vincular nominalmente Secretarias Municipais** à execução do programa, invadindo a competência do Executivo para organizar sua estrutura administrativa, definir atribuições e estabelecer fluxos internos de atuação.

A organização da Administração Pública é matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo ser imposta por iniciativa parlamentar, ainda que sob a aparência de faculdade.

Mesmo que superados os vícios jurídicos apontados, o que não se admite, o projeto revela-se **contrário ao interesse público**, por criar expectativa social sem garantia de execução, comprometer o planejamento administrativo e orçamentário vigente e potencialmente gerar frustração coletiva e judicialização futura.

Políticas públicas eficazes exigem planejamento técnico, estudo prévio de viabilidade e adequada previsão orçamentária, não se compatibilizando com iniciativas legislativas que, embora bem-intencionadas, carecem de sustentação administrativa concreta.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho o presente VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 061/2025, para REAPRECIAÇÃO do Projeto de Lei nº 024/2025, por manifesta inconstitucionalidade formal e material, bem como por contrariedade ao interesse público.



Conclamo os nobres Edis a uma nova análise da matéria, para que o veto ora apresentado seja acolhido, em respeito à Constituição, à responsabilidade fiscal e à boa governança administrativa.

Venda Nova do Imigrante/ES, 7 de janeiro de 2026.

**DALTON PERIM**  
**Prefeito Municipal**

---

**Av. Evandi Américo Comarela, 385, Esplanada, Venda Nova do Imigrante/ES – CEP: 29375-000**  
**Telefone: (28) 3546-1188**

Protocolo: 34603/2025

Documento digital, verifique em: <https://vendantova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/portal/>

Identificador: d07f846770ffb6644989e25d02042108